



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1795, DE 2020

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com aquisição, por profissionais de saúde, de equipamentos de proteção individual (EPI), em razão da pandemia da covid-19.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com aquisição, por profissionais de saúde, de equipamentos de proteção individual (EPI), em razão da pandemia da covid-19.

SF/20898.12336-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....

k) às despesas com aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) por profissionais da saúde, até o limite individual de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), exclusivamente para o ano-calendário de 2020, restritas aos seguintes produtos:

1. máscaras cirúrgicas, máscaras N95 ou equivalente;
2. toucas ou gorros de proteção;
3. aventais ou capotes, macacões hospitalares;
4. botas ou protetores de pés;
5. luvas de proteção;
6. óculos e viseiras de segurança; e
7. protetor facial.

.....

§ 5º O disposto na alínea “k” do inciso II do *caput* deste artigo é restrito às despesas:

I – efetuadas por profissional de saúde com inscrição ativa no respectivo conselho profissional, para uso pessoal; e

II – comprovadas com nota ou cupom fiscal emitida em nome ou CPF do beneficiário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise de emergência ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, tem demandado esforço extraordinário dos sistemas de saúde em todo o mundo. O grande temor dos países que enfrentam a pandemia é o de colapso do setor de saúde, pelo aumento exponencial e explosivo de casos, que pode afetar a capacidade dos sistemas de prestar a assistência à saúde às pessoas acometidas pela doença, especialmente pelas formas graves.

Nesse cenário, cresce a preocupação em se preservar a força de trabalho dos serviços de saúde em geral e, em especial, das unidades hospitalares, unidades básicas de saúde e de terapia intensiva, já que as equipes de saúde são elemento crucial no enfrentamento da epidemia. São também as mais expostas ao risco da infecção, caso não sejam adotadas todas as medidas de proteção indicadas, além de estarem sujeitas a outros acometimentos em virtude da carga excessiva e estressante de trabalho.

Não sem razão, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem enfatizado aspectos relacionados à promoção e manutenção da qualidade de vida das equipes de saúde que atuam na linha de frente contra a covid-19.

Para manter os profissionais de saúde protegidos e em condições de atuar de forma segura na assistência aos doentes, uma condição essencial, além das práticas de higienização, é o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI), que incluem, entre outros itens: máscara cirúrgica, N95 ou equivalente; avental e luvas descartáveis; protetor facial e óculos.

É responsabilidade dos gestores dos serviços de saúde prover os EPIs indispensáveis e obrigatórios para serem usados pelos profissionais de saúde atuantes nos serviços públicos e privados. No entanto, têm sido observadas situações de desabastecimento de itens de proteção individual nos serviços de saúde, o que coloca em risco os profissionais ali atuantes. Muitos, para preservar a sua saúde e a continuidade de sua atuação, adquirem com seus recursos os EPIs de que necessitam.

Pensando nisso, e reconhecendo a necessidade de serem promovidas ações voltadas para a preservação da saúde dos profissionais atuantes neste grave momento, propomos a dedução, do Imposto sobre a



Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ano-calendário de 2020, das despesas efetuadas por essas pessoas na compra de EPIs.

Estabeleceu-se, como teto de despesas individual, o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), correspondente ao atual salário mínimo, fixado pela Medida Provisória (MPV) nº 919, de 30 de janeiro de 2020.

Cremos que a medida é justa e contribuirá para a manutenção dessa força de trabalho tão necessária para o enfrentamento direto da covid-19 em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º